



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.568 - MS (2015/0135674-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IDELCY PIMENTA DE FARIA
ADVOGADOS : IGOR DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA POSTULANDO
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas
suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da
lide e indeferir a produção de provas consideradas
desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do
juiz. Infirmar tais fundamentos demandaria,
necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos
autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio
Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.568 - MS (2015/0135674-7)

AGRAVANTE : IDELCY PIMENTA DE FARIA
ADVOGADOS : IGOR DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por IDELCY PIMENTA DE FARIA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RECURSO DO AUTOR - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - FATO INOCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS FRATURAS NARRADAS NA PETIÇÃO INICIAL EVOLUÍRAM PARA INVALIDEZ PERMANENTE PRONTUÁRIO MÉDICO QUE NÃO INFORMA ACERCA DE AMPUTAÇÃO DE DEDO DO APELANTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A prova deve ser absolutamente útil ao processo. Revelando-se desnecessária a perícia judicial pretendida pelo apelante, não se há falar em cerceamento do direito de defesa.

Não revelando o prontuário médico juntado pelo autor sequer a existência de indícios de que as fraturas sofridas pelo apelante em acidente automobilístico evoluíram para invalidez permanente (prontuário não informou acerca de amputação de dedo do apelante), não se há falar na necessidade de realização de perícia judicial que pudesse eventualmente comprovar dita invalidez.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 159/162, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação aos artigos 131, 330, inciso I e 458, inciso II, do CPC.

Sustentou, em suma, cerceamento de defesa por ter o magistrado julgado antecipadamente a lide, indeferindo o pedido de produção de prova pericial voltada à comprovação da invalidez de que é portador, decorrente de acidente automobilístico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do juízo negativo prévio do apelo extremo, o insurgente manejou agravo, ao qual foi negado provimento, pelos seguintes fundamentos; (i) ausência de vulneração ao artigo 458 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Colegiado estadual para o deslinde da controvérsia; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, acerca do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial pleiteada.

No presente regimental, o agravante insiste na tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de realização de perícia médica para comprovação das lesões de que é portador, a fim de comprovar sua invalidez permanente, apta a gerar a indenização securitária pleiteada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.568 - MS (2015/0135674-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA POSTULANDO
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante ao suscitado cerceamento de defesa, a pretensão recursal não se revela cognoscível.

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir a perícia requerida pela entidade de previdência privada, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

No que se refere ao artigo 330, inciso I, do CPC, A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) **não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."). Precedentes: AgRg no AREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 11.05.2012; AgRg no Ag 1.382.813/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16.02.2012, DJe 29.02.2012; e AgRg no Ag 554.558/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 17.12.2004.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção de perícia voltada à demonstração da invalidez do segurado, pelos seguintes fundamentos:

(...)

No caso vertente, o magistrado sustentou que **não seria necessária a realização de perícia judicial em razão de não existir indícios da invalidez permanente narrada na petição inicial.**

Com a finalidade de facilitar a compreensão da matéria, destaco os principais fundamentos da sentença recorrida:

"Com relação ao nexo causal há de se fazer determinados esclarecimentos. O requerente afirma em sua peça inaugural que, em virtude do sinistro, "fraturou a costela, além de grandes lesões sofreu epidermicas" "passou por tratamento" e em exame radiológico teria constatado "que o autor não possui a falange distal do 2º dedo esquerdo, rarefação óssea difusa e redução dos espaços articulares".

Consultando os prontuários médicos de f. 106 e ss, percebe-se que realmente algumas das referidas lesões foram constatadas na época do acidente, mas a toda **evidência nenhuma invalidez pode ser reconhecida como resultante do evento narrado na vestibular.**

A inexistência da falange distal do segundo dedo da mão esquerda com certeza não resultou daquele acidente. Por outro lado, conforme sublinhado no pronunciamento de f. 99-100, nas três indenizações possíveis para o seguro obrigatório - ressarcimento de medidas curativas; indenização por invalidez permanente e, indenização pelo óbito - não é o fato de ter resultado lesões ao envolvido que sobrevirá a indenização. **Só se indeniza, repita-se a despesa curativa ou, a invalidez ou, o óbito.**

O autor falou em politraumatismo mas **não comprovou o desembolso de valores**, o que faz concluir que o tratamento não exigiu pagamentos por ele. Falou de forma tangente sobre uma amputação, mas como os documentos do tratamento não falam sobre ela, com absoluta certeza a "inexistência da falange distal" **não é seqüela daquele acidente.**

Por fim descabe alongar justificativas para explicar porque a indenização não se aplica aos casos de rarefação óssea e redução de espaços discais, que, não foram mencionados como objeto de tratamento em razão do acidente.

Desta forma, se conclui ter surgido no autor apenas a **suposição de que tais lesões seriam indenizáveis quando não o são para o pedido e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir apresentados na inicial.

Portanto, não havendo a invalidez de que fala a legislação de regência - Lei 6194/74 - julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do feito pelo fundamento do art. 269,1, do Código de Processo Civil.

Após atenta leitura dos autos, entendo que não há razão para modificar a sentença recorrida.

(...)

No caso destes autos, **não existe indício nenhum de que o autor apelante tenha a invalidez permanente narrada na petição inicial.** Essa assertiva decorre justamente do prontuário médico juntado aos autos pelo autor (f. 106-112).

De fato, **só é permitida a realização de perícia judicial quando existirem nos autos elementos que sugiram a possibilidade de invalidez permanente, invalidez que é o objeto da prova sobre a qual versa a lide.**

Como dito, a leitura do prontuário médico juntado aos autos não faz menção a suposta amputação no dedo do ora recorrente, o que permite concluir que, caso o autor tenha sofrido amputação de seu dedo, esta não teve como causa o acidente automobilístico narrado na petição inicial.

Diante destas circunstâncias, o autor, em tese, somente teria direito ao ressarcimento de gastos com despesas médicas, ressarcimento sequer postulado na petição inicial.

Assim, **inexistindo indícios de que as lesões descritas na petição inicial (fraturas na costela e grandes lesões epidérmicas) evoluíram para a invalidez permanente**, agiu com acerto o magistrado quando não permitiu a perícia judicial, proferindo, de imediato, sentença de improcedência do pedido. (grifos nossos).

Assim, nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, por traduzir matéria fática, devidamente aferida pela instância ordinária, sendo defeso a esta Corte seu reexame em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Correta, portanto, a decisão agravada que negou provimento ao agravo, sob o fundamento da incidência do supracitado verbete sumular.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0135674-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 723.568 / MS

Números Origem: 08364971620138120001 0836497162013812000150002 836497162013812000150002

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDELCY PIMENTA DE FARIA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO
IGOR DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDELCY PIMENTA DE FARIA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO
IGOR DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.